



# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Projeto de Lei nº 3.603/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual “Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD) do Município de Sarandi – PR, e a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD) e dá outras providências.”.

**Relator: Fábio de Souza Silveira.**

### 1 – Relatório

O autor solicita a aprovação do Projeto de Lei nº 3.603/2025, que tem por finalidade instituir o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD) e criar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD), com o objetivo de promover, acompanhar e fiscalizar políticas públicas voltadas à inclusão e à garantia de direitos da pessoa com deficiência no âmbito do Município de Sarandi.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- justificativa completa, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno.
- Parecer Jurídico da Câmara nº 2/2026.
- Substitutivo nº 23/2026.

O projeto é composto por 22 (vinte e dois) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

O art. 22 menciona efeitos a partir da publicação.

### 2 – Análise

#### 2.1 – Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal<sup>1</sup> dispõe que:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo**

No mesmo sentido o art. 5º da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)





# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;” grifo**

Conforme o Parecer Jurídico nº 2/2026 o referido projeto é de competência do Município de Sarandi.

### **2.2 – Iniciativa**

O inciso III do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Sarandi que dispõe:

**“Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública.” grifo**

Conforme o Parecer Jurídico nº 2/2026 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, o referido projeto é de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

### **2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa**

O Projeto de Lei nº 3.603/2025 apresenta-se em conformidade com a forma regimental e com a necessidade de correções de técnica legislativa e de redação, conforme o Regimento Interno e Manual de Redação da Câmara.

### **2.4 – Conclusão**

Após análise do Projeto de Lei nº 3603/2025, e de acordo com o Parecer Jurídico nº 2/2026 da Assessoria Jurídica da Câmara, a proposição atende aos requisitos legais aplicáveis.

A criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD) configura instrumento legítimo de participação e controle social, voltado à formulação e acompanhamento de políticas públicas destinadas à inclusão e garantia de direitos da pessoa com deficiência. Da mesma forma, a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD) encontra respaldo no art. 71 da Lei nº 4.320 de 17 março de 1964 que institui diretrizes de Normas Gerais de Direito Financeiro, caracterizando como fundo especial de natureza contábil e financeira, destinado à centralização de recursos específicos para





## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

execução de políticas públicas, não implicando, por si só, criação automática de despesa obrigatória.

Todavia, o parecer jurídico, apontou impropriedade de técnica legislativa no art. 4º do projeto, consistente na inserção do parágrafo único entre incisos, o que contraria as regras de redação normativa, previstas na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, assim como o Manual de Redação da Câmara. Tal inconsistência compromete a sistematização e a clareza do texto legal, razão pela qual se recomenda a adequação redacional do dispositivo, com o reposicionamento adequado do parágrafo único, preservando-se a correta estrutura normativa.

Ressalta-se, que os apontamentos foram devidamente sanados por meio da apresentação do Projeto Substitutivo nº 23/2026, o qual promoveu as correções necessárias de técnica legislativa, assegurando a regularidade formal da proposição, sua coerência estrutural e a segurança jurídica indispensável ao regular prosseguimento da tramitação.

No que se refere ao impacto financeiro, cumpre observar que, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve estar acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Entretanto, conforme consignado no Parecer Jurídico nº 2/2026, a criação do Fundo Municipal não implica, por si só, aumento automático de despesa pública, tratando-se de instrumento de organização contábil e financeira cuja execução dependerá de prévia dotação orçamentária, observância ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, eventual repercussão orçamentária deverá ser objeto de análise específica pela Comissão de Orçamento e Finanças, não se identificando, sob o aspecto jurídico-formal, impedimento a regular tramitação da matéria nesta Comissão.

Logo, a proposição, após adequação de técnica legislativa e correções formais, atende aos requisitos formais.

### 3 – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido Projeto Substitutivo nº 23/2026 “Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD) do Município de Sarandi – PR, e a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD) e dá outras providências.”.





# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Posto isto, voto pela sua aprovação.

**Gabinete Parlamentar**, 3 de março de 2026.

**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA**

**Relator**

[Assinado digitalmente]





# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em Reunião Ordinária na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 3 dias do mês de março de 2026, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei nº 3.603/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD) do Município de Sarandi – PR, e a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD) e dá outras providências.”, observado o Projeto Substitutivo nº 23/2026.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

**Ausente**

**BELMIRO DA SILVA FARIAS**

**Presidente da CLJRF**

[Assinado digitalmente]

**Ausente**

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS**

**Membro da CLJRF**

[Assinado digitalmente]

